



Projeto de Lei nº ____/2025

Dispõe sobre a criação de espaço reservado em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para pessoas com deficiência, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com necessidades especiais no Município de São Gabriel da Palha-ES.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica obrigado em todo o Município de São Gabriel da Palha a criação de espaço reservado, marcado e indicado as pessoas com deficiência, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com necessidades especiais em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares.

§1º Os espaços ou assentos a que se refere o Art. 1º devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizado, evitando-se áreas segredadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observando-se o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços ou assentos a que se refere o art. 1º devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 14 de março de 2025.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal garantir aos portadores de Espectro Autista (TEA), deficientes físicos e seus familiares as melhores condições de participação em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares. Isto pois, frequentemente estes locais não oferecem, ainda que, de forma mínima, condições necessárias àqueles que são pessoas com deficiência, ao contrário dificultam e limitam sua participação.

A Lei Federal n.º 13.146/15, elenca em seu art. 8º que:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Ademais, o art. 44 da referida Lei e Constituição Federal em seu art. 227, §1º, inciso II, expressam a premência em criar programas que garantem reserva de lugares a pessoas com deficiência. Vejamos:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Com a aprovação deste projeto de lei, estaremos caminhando rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. Garantindo, portanto, o direito àqueles que necessitem.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 14 de março de 2025.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003300330035003A005000

Assinado eletronicamente por **LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO** em 14/03/2025 08:50

Checksum: **B49392B0733170BF15285DC974CFD059125C06AD60023B60D9DC88F61EE51328**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.